

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO CRIME CIBERNÉTICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: A EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Filipe Dias Bittencourt

Prof^a Sátina Priscila Marcondes Pimenta

Resumo

Este tema aborda a importância da proteção da infância e adolescência em relação ao crime cibernético de comercialização de pornografia infantil, que constitui uma violação grave dos direitos humanos e um crime repudiado pela sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho tem como objetivo analisar a legislação brasileira sobre o tema, discutir suas limitações e lacunas para lidar com o crime cibernético de comercialização de pornografia infantil, além de avaliar a efetividade das medidas de prevenção e repressão adotadas pelo Estado e pela sociedade civil. Serão analisados também os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas polícias na investigação e punição dos responsáveis por esse tipo de crime, bem como os desafios na esfera digital. Expor a incidência e a extensão do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil no Brasil e no mundo durante o período pandêmico. A partir dessa análise, serão identificadas possíveis perspectivas futuras para o enfrentamento dessa prática criminosa, propondo medidas para melhorar a proteção jurídica das vítimas e a aplicação da lei, indicando uma reflexão sobre a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro e das políticas públicas adotadas para prevenir e reprimir o crime de comercialização de pornografia infantil.

Palavras-chave: Comercialização de pornografia infantil; Crime cibernético; Direito de Imagem; Segurança Jurídica.

INTRODUÇÃO

A presente temática aborda a relevância da salvaguarda da infância e adolescência diante do delito cibernético envolvendo a comercialização de pornografia infantil, que não apenas viola gravemente os direitos humanos, mas também é amplamente condenado tanto pela sociedade quanto pelo sistema legal do Brasil. É fundamental proteger essa parcela vulnerável da população contra essa forma repugnante de crime, garantindo ações efetivas de prevenção, identificação e punição dos responsáveis. A proteção da infância e adolescência contra a exploração e o abuso online é um imperativo moral e jurídico, que requer uma resposta adequada e rigorosa da sociedade e das autoridades competentes.

Será realizada uma análise aprofundada das limitações e lacunas para lidar com o crime cibernético de comercialização de pornografia infantil, além de avaliar a efetividade das medidas de prevenção e repressão adotadas pelo Estado e pela

Anais da XV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 15, v.1, p. 1-21, ago.2023.

sociedade civil, os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas forças policiais na investigação e punição dos responsáveis por esse crime, considerando também os obstáculos específicos relacionados ao ambiente digital. Além disso, será examinada a incidência e a extensão do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil no Brasil e no mundo durante o período pandêmico, destacando as peculiaridades desse contexto.

Com base nessa análise, serão identificadas possíveis perspectivas futuras para o enfrentamento dessa prática criminosa, propondo medidas para aprimorar a proteção jurídica das vítimas e a efetiva aplicação da lei. Será realizada uma reflexão crítica sobre a efetividade do ordenamento jurídico brasileiro e das políticas públicas adotadas para prevenir e reprimir o crime de comercialização de pornografia infantil.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, serão utilizadas fontes bibliográficas especializadas, incluindo obras acadêmicas, relatórios governamentais e de organizações internacionais, bem como documentos legais e jurisprudência relevante. Além disso, serão consideradas estatísticas e estudos de casos para embasar a análise dos desafios e propor soluções viáveis.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para o aperfeiçoamento da proteção da infância e adolescência contra o crime cibernético de comercialização de pornografia infantil. Através da identificação de limitações e lacunas existentes, serão apresentadas propostas concretas para fortalecer a proteção jurídica das vítimas e melhorar a eficácia das medidas preventivas e repressivas adotadas pelo Estado e pela sociedade. Dessa forma, busca-se promover uma reflexão crítica sobre o tema e incentivar a implementação de políticas públicas mais efetivas na luta contra esse grave crime.

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DO CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

De acordo com o a lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 que veio em substituição da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o crime de comercialização de pornografia infantil é uma prática criminosa que consiste em vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro

que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente¹. Esse tipo de conduta é considerado uma violação grave dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que envolve a exploração sexual desses indivíduos, além de contribuir para a sua vitimização e traumas psicológicos.

No Brasil, a comercialização de pornografia infantil é tipificada como crime pelo artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos, além de multa. Além disso, a conduta também é considerada crime no âmbito internacional, sendo tratada em convenções e acordos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil².

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A evolução tecnológica súbita que o mundo passou nas últimas décadas fizeram com que as autoridades legislassem celeremente acerca da internet e o seu conteúdo.

Como dispõe *Brookshear*, com o progresso tecnológico, tornou-se mais fácil se conectar à internet, principalmente com a popularização dos smartphones, que oferecem acesso à rede mundial de computadores. Esses aparelhos são capazes de muito mais do que simplesmente fazer ligações telefônicas, eles são considerados como pequenos computadores portáteis que podem ser carregados no bolso³.

Considerando o avanço da tecnologia, a legislação brasileira tem procurado se adaptar para garantir a proteção de crianças e adolescentes envolvidos no crime de comercialização de pornografia infantil. Um dos princípios fundamentais que sustentam essa proteção é o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que garante

¹ BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. Dispõe sobre o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Legislação Federal e marginalia.

² Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança.

³ BROOKSHEAR, J. Glenn. Ciência da Computação: Uma visão abrangente. 11ª. ed. - Porto Alegre: Bookman, 2013.

a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização em caso de violação desses direitos⁴.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. Essa lei regulamenta o uso da internet no Brasil e tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede. Em relação à proteção da privacidade, a lei estabelece que provedores de aplicações de internet devem adotar medidas de segurança para proteção de dados pessoais e privacidade dos usuários⁵.

O crime de comercialização da pornografia infantil, vem de anos e anos atrás, armazenados em CDs, DVDs, Disquetes, até computadores que não possuíam a conexão igual temos hoje, com internet⁶. O sistema virtual é um mundo, que hoje fica cada vez mais difícil organizar, tornando-se vulnerável a venda, armazenamento e visualização desse tipo de crime, como por exemplo a *Dark web* e *Deep web*⁷. Uma das principais leis promulgadas para o combate ao crime exposto acima foi instituída pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA), a Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990, disposto no artigo 241-A até o artigo 241-C.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, seguindo nesse intuito exposto acima, foi criada em resposta ao caso de violação de privacidade da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas divulgadas na internet sem sua autorização. Os criminosos tentaram chantageá-la exigindo um pagamento em dinheiro para que suas fotos não fossem expostas publicamente na internet. A atriz recusou-se a ceder e denunciou o caso à polícia, mas suas fotos acabaram sendo vazadas e divulgadas na web. Antes da existência da lei, a invasão de ambientes virtuais e a subtração de dados pessoais já eram considerados crimes, porém não havia uma legislação específica para lidar com esses casos. A falta de medidas efetivas para lidar com crimes cibernéticos era vista por muitos especialistas como um

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Legislação Federal e marginália.

⁶ FERNANDES SOBRINHO, Rodrigo. Crimes cibernéticos evolução no período pandêmico e combate. 2022.

⁷ EHNEY, Ryan; SHORTER, Jack D. *Deep web, Dark web, invisible web and the post isis world. Issues in Information Systems*, v. 17, n. 4, 2016.

grande atraso na legislação brasileira. A lei do caso da atriz tipifica o crime de invasão de dispositivo informático e de divulgação de informações obtidas por meio desse tipo de invasão, além de prever penas para quem comete esses crimes⁸, presente no art. 154-A do Código Penal.

Invasão de dispositivo informático.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa⁹.

Após a explanação das definições conceituais dos delitos virtuais, é imprescindível avaliar os aspectos objetivos e subjetivos que caracterizam tais crimes, considerando que eles consistem na invasão de dispositivos eletrônicos e ataques contra serviços de informação ou sistemas telemáticos, diferenciando-se dos delitos convencionais praticados por meio de computadores. Segundo a doutrina de Andreucci, o verbo "invadir" representa a conduta, que se refere à ação de acessar sem autorização e penetrar em arquivos ou programas de um dispositivo alheio. Para que haja a invasão, é necessário que o agente viole um mecanismo de segurança de forma indevida. Além disso, é preciso que o agente tenha a intenção específica de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, ou até mesmo instalar vulnerabilidades, com o objetivo de obter uma vantagem ilícita¹⁰.

As leis expostas até agora possuem importância no enfrentamento do crime de comercialização de pornografia infantil, uma vez que contribuem para a proteção da privacidade e dos dados pessoais de usuários da internet, bem como para a responsabilização dos infratores que cometem esse tipo de crime. A legislação brasileira tem avançado no enfrentamento do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil, com a criação de leis específicas e o estabelecimento de medidas de proteção aos usuários da internet. No entanto, ainda há desafios a serem superados para garantir a efetividade dessas leis. Segundo, Capanema, "não é impor

⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual.

⁹ BRASIL. Lei n. 2.884, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Legislação Federal e marginália.

¹⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de direito penal. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

um regime autoritário na internet, mas mostrar que, mesmo no mundo dos *bits* e *bytes*, deve haver uma presença efetiva da Lei, da Ordem e da Justiça”¹¹.

LIMITAÇÕES E LACUNAS PARA LIDAR COM O CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A aplicação da lei nos casos que usam da rede de internet e computadores são abstrusos, por se tratar de algo ainda escasso no Brasil, felizmente, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou a lei nº 12.735/2012, em seu artigo 4º, ordenando que “os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado” . Contudo, a falta de recursos e equipes especializadas na investigação de crimes cibernéticos, incluindo a comercialização de pornografia infantil, é uma realidade enfrentada não só pelo Brasil, mas por muitos países ao redor do mundo. A natureza virtual do crime e a complexidade dos sistemas de comunicação e tecnologia usados pelos infratores dificultam a identificação e punição dos responsáveis.

Com as mudanças que o ordenamento jurídico passou, foram instruídas novas leis como citado no tópico anterior, contudo, alguns dos seus artigos “atrapalham” a investigação de casos de comercialização de pornografia infantil, como traz o artigo 13 e 15, caput, da lei nº 12.965/2014, o art. 13, estabelece que, na prestação de serviços de conexão à Internet, é responsabilidade do administrador de sistema autônomo manter registros de conexão em ambiente seguro e sigiloso, pelo período de um ano, de acordo com a regulamentação aplicável. Já o Art. 15 determina que os provedores de aplicações de Internet, quando constituídos como pessoa jurídica e exercendo atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos, devem manter registros de acesso a aplicações de Internet também em ambiente seguro e sigiloso, pelo prazo de seis meses, conforme a regulamentação aplicável . Isso deixa mais dificultoso o trabalho de investigação policial, visto que os registros (logs) armazenados serão desfeitos no prazo do regulamento acima, obstruindo os

¹¹ CAPANEMA, Walter Aranha. O Spam e as Pragas Digitais: uma visão jurídico-tecnológica. São Paulo: Ltr, 2009.

dados do IP que fez tal prática criminosa e sua origem, que poderiam ser utilizados na investigação policial. Uma das formas de se evitar o acesso indevido a informações confidenciais é codificar ou cifrar a informação de forma que somente as pessoas às quais a informação se destina sejam capazes compreendê-las. As empresas de tecnologia deveriam ser obrigadas a fornecer acesso aos dados criptografados quando solicitados pelas autoridades, mas outros defendem o direito à privacidade, o que atrasa, ou dificulta a identificação do criminoso. No âmbito internacional a legislação brasileira já não é construída de forma efetiva, visto que o crime de comercialização de pornografia infantil pode ser realizados em vários países, fazendo com que o iter crimines divida-se, tornando obscuros a forma de tratamento desses casos .

Consoante Ferreira, a possibilidade de transferência rápida e fácil de dados nos sistemas de informática torna possível que crimes sejam cometidos à distância, usando um computador em um país para obter resultados em outro. Além disso, as redes internacionais de telecomunicações podem ser alvo de ataques, atravessando vários países. O uso inadequado de programas importados e a necessidade de proteger programas exportados também acentuam a importância de discutir a questão da internalização dos crimes cibernéticos. Essa discussão deve ser realizada por diferentes países, a fim de harmonizar as normas penais aplicáveis e outras medidas que possam ajudar a combater esses crimes, tanto do ponto de vista penal quanto de medidas adicionais .

DESAFIOS ENFRETTADOS PELOS ORGÃOS PÚBLICOS

Uma das grandes dificuldades encontradas para lidar com esse crime é o uso da Dark Web e a Deep Web, que são locais onde essas atividades são realizadas com maior sigilo e anonimato, tornando-se um grande desafio para as autoridades policiais em todo o mundo, visto que por mais que o criminoso é identificado, o princípio da Territorialidade impera, dispõe que a lei penal é aplicável apenas aos crimes cometidos dentro do território do Estado que a promulgou. Esse princípio é baseado na ideia de que cada Estado é soberano dentro de seu próprio território e tem o direito de definir e aplicar suas próprias leis penais .

Para determinar a competência de julgamento dos crimes cibernéticos, é importante compreender qual local é considerado juridicamente relevante para esse fim. Esses crimes podem ser cometidos por meio da internet ou dispositivos eletrônicos, ou contra eles, e têm a capacidade de ultrapassar as fronteiras territoriais internas do país, o que torna a questão ainda mais complexa, fazendo com que se divida o iter criminis. A interpretação correta acerca da competência de julgamento dos crimes cibernéticos requer uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração as leis aplicáveis em cada jurisdição e a cooperação internacional entre países . Frente a isso, a comercialização de pornografia infantil é um crime que frequentemente ultrapassa fronteiras internacionais, tornando a cooperação entre diferentes jurisdições e órgãos de aplicação da lei essencial. No entanto, diferenças nas leis, regulamentações e prioridades podem dificultar a cooperação e ação conjunta, visto que, algumas jurisdições podem ter definições mais amplas ou mais restritivas do que outras, o que pode complicar a colaboração entre as agências de aplicação da lei e a extradição de suspeitos. Os governos e as agências de aplicação da lei têm prioridades diferentes, e alguns países podem não considerar a pornografia infantil uma prioridade tão alta quanto outros. Isso pode resultar em uma falta de vontade política para colaborar em investigações e ações conjuntas. Por fim, deve ser considerado também a troca de informações entre as agências de aplicação da lei, que pode ser limitada por leis de privacidade e proteção de dados em diferentes jurisdições .

Podemos conceituar também os autores de crimes cibernéticos, que podem ser difíceis de serem identificados, uma vez que muitas vezes eles possuem habilidades técnicas avançadas e têm conhecimento das formas de evitarem serem capturados. As vítimas desses crimes podem fornecer algumas informações sobre o autor, mas não é garantido que isso levará à sua captura. Por causa da complexidade dos crimes cibernéticos e do grande número de possíveis vítimas, muitas vezes é difícil investigá-los e as vítimas podem nem mesmo estar cientes de que foram alvo de um crime .

Ao considerar a perspectiva de um investigador que analisa evidências, é relevante destacar a importância do conhecimento técnico e científico no processo de investigação, que é respaldado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em especial os artigos 156 à 158. O artigo 156 prevê que o juiz pode solicitar a

assistência de um perito técnico quando a prova dos fatos depender de conhecimento especializado, de modo que esse profissional possa contribuir com seu conhecimento para a solução de casos complexos. A perícia técnica é uma importante ferramenta na investigação de casos que exigem conhecimento específico, como por exemplo, casos de crimes cibernéticos, onde a análise de dados e evidências digitais é fundamental para a resolução do caso .

O perito técnico, por sua vez, deve ter habilidades e competências técnicas, científicas e legais para atuar na investigação e análise de evidências, como forma de garantir a qualidade das informações obtidas e a sua utilização correta no processo judicial. Um dos maiores corroboradores dos órgãos públicos quando se trata desse tipo de crime é a perícia forense computacional, que é uma área da ciência forense que se dedica a coletar, analisar e preservar evidências digitais em casos criminais ou civis que envolvem dispositivos eletrônicos e a internet. Contudo, ainda são encontradas dificuldades na perícia forense computacional, e estão relacionadas à complexidade dos dispositivos eletrônicos e da infraestrutura de redes, que dificultam a coleta e análise de evidências digitais, questões relacionadas à autenticidade, integridade e confiabilidade dos dados coletados, além de cumprir prazos e apresentar resultados precisos e confiáveis .

DA PROVA

Prova é um meio utilizado no processo judicial para demonstrar a veracidade ou falsidade de um fato alegado. Segundo Marinoni e Arenhart (2018), a prova é "o meio utilizado para demonstrar a existência ou inexistência de um fato alegado em juízo" .

A prova é essencial para a tomada de decisões judiciais justas e equitativas. De acordo com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 369, a prova é o conjunto de elementos destinados a convencer o juiz sobre a verdade dos fatos alegados pelas partes . Assim, a prova é utilizada para esclarecer fatos e trazer elementos concretos que ajudem a formar a convicção do juiz em relação ao que está sendo discutido em juízo.

Conforme orientação do Ministério Público Federal, os procedimentos necessários para investigação de crimes cibernéticos consistem na identificação do

meio utilizado, na preservação das evidências, na identificação dos responsáveis pelo serviço, na quebra de sigilo de dados telemáticos (usuários) e na comprovação da autoria do delito .

No entanto, a produção de provas em relação aos crimes virtuais enfrenta um grande obstáculo. Conforme apontado por Corrêa, o problema relacionado a esses crimes digitais é a escassez de evidências que comprovem a autoria do crime, bem como a falta de presença de armas ou outros traços no local do crime. Dessa forma, os crimes virtuais se caracterizam como perfeitos, sem evidências ou rastros, o que dificulta a sua investigação e punição .

Para garantir a preservação das provas e a legalidade dos materiais relacionados aos crimes cibernéticos, no caso, o crime de comercialização de pornografia infantil, existem alternativas previstas pelo direito. Uma dessas alternativas é a ata notarial, disposto no art. 384 do Código de processo civil, que é um documento produzido por um tabelião e possui fé pública, tendo presunção relativa de veracidade dos fatos nela registrados. Outra forma é a certidão do escrivão, que também é um documento público e pode ser produzido por servidores públicos, como os escrivães das delegacias de polícia .

Além disso, os provedores de tecnologia possuem obrigações legais de manter certas evidências e informações, conforme previsto no Marco Civil da Internet. Essas informações devem ser compartilhadas quando solicitadas pelas autoridades competentes, como o Ministério Público e a polícia, podendo ser solicitado por meio de ofício extrajudicial.

Fazendo assim, com que existam mecanismos legais que permitem a preservação das evidências cibernéticas, mesmo que não haja evidências físicas como em crimes tradicionais .

DARK WEB E DEEP WEB

De acordo com um estudo realizado por Holt e Bossler, a Deep Web é um termo usado para descrever uma área da internet que não pode ser acessada por meio de motores de busca tradicionais. Essa área é acessada por meio de redes privadas virtuais (VPNs) e programas específicos, que permitem que as pessoas se conectem a sites e fóruns privados.

A Dark Web é uma parte da Deep Web que é intencionalmente escondida e não indexada pelos motores de busca. Nesta área, é possível encontrar vários tipos de atividades criminosas, incluindo a comercialização de pornografia infantil .

Outro estudo realizado por Laura de Freitas analisou a relação entre a Dark Web e a comercialização de pornografia infantil. O estudo descobriu que a Dark Web é um mercado crescente para a pornografia infantil e que as transações são feitas usando criptomoedas, tornando difícil rastrear as transações financeiras .

Em resumo, a Dark Web e a Deep Web são áreas da internet onde a comercialização de pornografia infantil é realizada com maior sigilo e anonimato. As autoridades policiais enfrentam grandes desafios para identificar e investigar os criminosos que realizam essas atividades criminosas nessas áreas da internet.

PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ESSE CRIME

A punição dos responsáveis por pornografia infantil é uma parte essencial do combate a esse crime. Medidas de prevenção e repressão adotadas pelo Estado e pela sociedade civil visam não apenas punir os infratores, mas também desencorajar potenciais criminosos e proteger as vítimas. A efetividade dessas medidas varia e pode ser influenciada por diversos fatores, como legislação, aplicando, por exemplo, a prisão, multa, terapia e tratamento. No Brasil as penas para comercialização de pornografia infantil estão dispostas no ECA (Estatuto da criança e do adolescente), no art. 241, expondo que, é considerado crime vender ou expor à venda qualquer tipo de registro, como fotografia ou vídeo, que apresente cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. A pena para esse crime é de reclusão, com duração entre 4 e 8 anos, além de multa .

Uma das medidas punitivas possíveis é o confisco de bens e equipamentos. No caso específico da produção, distribuição e consumo de pornografia infantil, os bens e equipamentos utilizados podem ser apreendidos e confiscados pelas autoridades como parte da sanção imposta. Em casos de pornografia infantil no território brasileiro, as autoridades policiais e judiciais trabalham em conjunto para investigar, processar e punir os responsáveis. Isso inclui a realização de operações conjuntas e ações específicas, como a Operação Luz na Infância, que foca na repressão à pornografia infantil e exploração sexual de menores. Durante essas operações, as autoridades

apreendem e confiscam equipamentos, como computadores, celulares e mídias de armazenamento, que são usados na comercialização, produção, distribuição e consumo de pornografia infantil.

INCIDÊNCIA E A EXTENSÃO DO CRIME DE COMERCIALIZAÇÃO E CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTIL MUNDIAL E PERÍODO PANDÊMICO

Durante a pandemia, o aumento do tempo gasto online por crianças e adolescentes, muitas vezes sem supervisão adequada, levou a um maior risco de exploração sexual online. Os agressores aproveitaram a situação para comercializar, produzir e distribuir pornografia infantil, enquanto a capacidade das autoridades de lidar com esses crimes foi afetada pelas restrições e prioridades de saúde pública. O artigo "COVID-19 and the Sexual Exploitation of Children Online" publicado no site ACAMS Today analisa os distintos formatos de exploração sexual de menores na internet e o significativo aumento dos casos reportados durante a pandemia. Também menciona algumas das últimas tendências globais e o papel crucial que as instituições financeiras desempenham para detectar a comercialização, abuso e exploração sexual infantil na rede. As crianças foram “empurradas” para a vida online de forma abrupta, resultando em um aumento significativo de vulnerabilidade emocional ao buscar alternativas para se socializar, sem conhecimento dos riscos envolvidos. De acordo com o Insafe, uma rede nacional de ajuda que trabalha em conjunto com a INHOPE (International Association of Internet Hotlines) através dos Centros de Internet Mais Segura (SICs) na Europa, houve um aumento acentuado nas chamadas recebidas durante o segundo trimestre de 2020. Mais de 19.000 chamadas foram relacionadas a problemas online, representando um aumento de 70% em relação ao mesmo período do ano anterior. Já no Brasil, as denúncias foram ainda maiores, durante o primeiro ano da pandemia de COVID-19, a Safernet Brasil recebeu 98.244 denúncias anônimas de páginas na internet que continham pornografia infantil, marcando um recorde histórico desde o início das medições em 2006. O número mais do que dobrou (102,24%) em relação às 48.576 páginas reportadas por usuários da internet pela mesma razão em 2019 .

O presidente da Safernet, Thiago Tavares, afirma que a pandemia provocou e continua a provocar mudanças drásticas na rotina das famílias, e que as crianças estão cada vez mais expostas a situações de risco, intensificadas pelo fechamento das escolas, que antes serviam como importantes redes de apoio e prevenção à violência sexual.

De acordo com os dados apresentados na central de denúncias de 2022 da Safernet, tivemos em 2021, 101833 denúncias acerca de conteúdo pornográfico infantojuvenil na internet e em 2022, 111929 denúncias, um aumento de 9,91% , ou seja, esse período pandêmico, fizeram com que só aumentassem os números até os dias atuais, não houve diminuição como se esperaria nos pós pandemia, diante disso, é de se esperar um objetivo forte, por parte das autoridades nacionais e internacionais para o combate e a repressão desses crimes, e a própria cooperação dos mesmos, dentro das formalidades legais de cada país.

TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

A luta contra crimes relacionados à pornografia infantil exige uma coordenação nacional, regional e global, além do fortalecimento de políticas públicas e a criação de legislação uniforme. Embora as leis variem de país para país, fatores socioculturais não devem ser usados para normalizar comportamentos criminosos. Essas diferenças jurídicas enfraquecem a luta contra a exploração sexual infantil, especialmente quando não há regulamentação do uso de tecnologias de informação e comunicação na prática desses crimes. Isso permite que abusadores se concentrem em países onde sabem que não serão punidos ou onde a punição é menos rigorosa.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), um tratado internacional adotado pelas Nações Unidas em 1989, estabelece direitos humanos universais para todas as crianças e jovens menores de 18 anos. A CDC é o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado na história, com 196 Estados-partes. A Convenção estabelece direitos fundamentais para as crianças em quatro categorias principais: direitos à sobrevivência, direitos ao desenvolvimento, direitos à proteção e direitos à participação. Entre esses direitos estão o acesso à educação, saúde, proteção contra abuso e exploração, e o direito de ser ouvido e participar em decisões

que afetam suas vidas. O UNICEF desempenha um papel crucial na implementação e promoção da CDC em todo o mundo, trabalhando em estreita colaboração com governos, organizações não governamentais e outros parceiros para garantir que os direitos das crianças sejam protegidos e promovidos. O site destaca a importância de tomar medidas concretas para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados, protegidos e cumpridos em todos os países que ratificaram a Convenção.

Outro tratado mais conciso é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Este protocolo, adotado em 2000, visa fortalecer e expandir as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) relacionadas à proteção das crianças contra a exploração e abuso sexual. O Protocolo Facultativo estabelece a obrigação dos Estados-partes de criminalizar e tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, investigar e punir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil. Além disso, o protocolo exige que os Estados-partes garantam a proteção e recuperação das vítimas desses crimes, fornecendo apoio e assistência adequados. Também enfatiza a importância da cooperação internacional no combate à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, incluindo o intercâmbio de informações e a colaboração entre os Estados para a investigação e processamento de casos relacionados a esses crimes.

A Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abuso Sexual, conhecida como Convenção de Lanzarote, é um tratado internacional que visa proteger crianças de todas as formas de exploração e abuso sexual. A convenção foi adotada em 2007. A Convenção de Lanzarote estabelece uma série de medidas de prevenção, proteção, cooperação e assistência para os Estados-partes a fim de combater a exploração e o abuso sexual de crianças. Entre suas principais disposições estão a criminalização de todos os tipos de exploração e abuso sexual de crianças, incluindo o recrutamento, o tráfico e a produção de pornografia infantil. A Convenção também exige que os Estados-partes adotem medidas preventivas, como a realização de campanhas de conscientização e educação, o desenvolvimento de programas de treinamento para profissionais que trabalham com crianças e a criação de mecanismos de denúncia e apoio às vítimas.

Em março de 2021, o Brasil aprovou a adesão à Convenção de Budapeste sobre Cibercrime. O tratado, que é o primeiro acordo internacional sobre crimes cometidos pela internet, visa facilitar a cooperação internacional no combate a delitos como fraude, pornografia infantil e violações de segurança da informação. A adesão à Convenção de Budapeste permite ao Brasil contar com o apoio de outros países signatários no combate aos crimes cibernéticos, além de facilitar a troca de informações e a cooperação entre as autoridades competentes. O tratado também estabelece padrões mínimos para a criminalização de condutas relacionadas ao cibercrime, bem como medidas para prevenir e investigar esses delitos. A Convenção de Budapeste abrange diversas formas de cibercrime, incluindo a pornografia infantil, um problema crescente em todo o mundo. Com a adesão do Brasil, espera-se que a luta contra esse tipo de crime seja fortalecida no país e em escala global, através de maior cooperação e intercâmbio de informações entre as nações signatárias .

PERSPECTIVAS FUTURAS PARA O ENFRENTAMENTO DESSA PRÁTICA CRIMINOSA

Com o advento da era digital, os meios de prova em crimes informáticos ainda são insuficientes e limitados, tornando a identificação e punição dos autores uma tarefa difícil. As provas no ambiente virtual são frágeis e podem desaparecer facilmente, sendo preservadas somente quando possuem relevância para o provedor de acesso ou mediante determinação judicial. Nesse sentido, o armazenamento de dados pelos provedores é de grande importância para a obtenção de provas em crimes cibernéticos, permitindo a identificação do IP e, conseqüentemente, do autor do delito. Além disso, a prova pericial é um meio importante de comprovação da autoria e materialidade dos crimes informáticos .

Conforme Rita de Cássia Lopes, embora as delegacias tenham deficiências e falta de especialização, a polícia tem usado o endereço IP (Internet Protocol) para identificar criminosos e, por conseqüência, reduzir o número de crimes. Isso se deve ao fato de que essa ferramenta permite a localização dos infratores, o que indica que o combate ao crime cibernético está em constante evolução e especialização, uma vez que precisou se adaptar à nova realidade .

Um outro ponto importante para melhoria do futuro é a educação digital, essencial para prevenir crimes envolvendo crianças e adolescentes e garantir um futuro mais seguro. Por isso, é fundamental que as pessoas estejam cientes dos riscos que podem surgir a partir do uso inadequado da tecnologia. Um exemplo disso é a divulgação de fotos íntimas ou sensuais na internet, que pode gerar consequências jurídicas negativas, como a obrigação de indenizar. A educação digital busca conscientizar e treinar as pessoas para um uso ético, correto e com menor risco das tecnologias, evitando práticas danosas que possam ter implicações jurídicas negativas. Para proteger a segurança da informação, é importante adotar medidas preventivas, tais como armazenar arquivos importantes em dispositivos externos ou em nuvem, evitar abrir links ou anexos de fontes desconhecidas e alterar senhas regularmente.

Apesar dos avanços na luta contra o crime cibernético, ainda é necessário um aperfeiçoamento dos meios de prova no ambiente informático para atender às demandas contemporâneas e assegurar o respeito aos princípios constitucionais e garantias fundamentais. É essencial o desenvolvimento de técnicas mais sofisticadas e atualizadas de investigação, além da melhoria dos métodos de preservação de provas, para permitir a identificação dos responsáveis pelas infrações cometidas.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender a importância da proteção da infância e adolescência em relação ao crime cibernético de comercialização de pornografia infantil. O tema foi escolhido devido à gravidade desse crime, que representa uma violação dos direitos das crianças e adolescentes, e à necessidade de compreender as medidas legais e a efetividade das ações de prevenção e repressão.

A justificativa do trabalho reside na urgência de proteger as vítimas desse crime, bem como na importância de aprimorar a legislação e as políticas públicas relacionadas. Além disso, é essencial entender os desafios enfrentados pelas instituições responsáveis pela persecução penal, a fim de identificar possíveis melhorias no enfrentamento desse crime específico.

A metodologia utilizada para a realização deste trabalho compreendeu uma pesquisa bibliográfica, por meio do levantamento e análise de literatura acadêmica, legislação vigente, relatórios institucionais e estudos de caso. Também foram considerados dados estatísticos e informações relevantes sobre o cenário nacional e internacional do crime de comercialização de pornografia infantil. A partir dessas fontes de informação, foi possível realizar uma análise crítica, comparativa e reflexiva, com o objetivo de alcançar uma compreensão abrangente do tema proposto.

O tema aborda a necessidade de analisar a legislação vigente no Brasil, destacando suas limitações e lacunas na abordagem desse crime específico, assim como a efetividade das medidas de prevenção e repressão adotadas pelo Estado e pela sociedade civil.

A ausência de uma legislação específica e adequada para regular e punir os delitos cometidos através da internet é um desafio enfrentado em todo o mundo, incluindo o Brasil. Isso gera insegurança tanto para a sociedade quanto para o sistema jurídico do país. No caso específico do crime de comercialização de pornografia infantil, a falta de uma tipificação adequada para crimes cibernéticos dificulta a responsabilização dos infratores. Alguns projetos de lei mal sucedidos ou a aprovação apressada de legislações, como a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, são exemplos disso, pois foram criados em resposta a situações concretas sem a devida reflexão sobre uma tipificação adequada.

O trabalho busca compreender os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, Ministério Público e polícias na investigação e punição dos responsáveis por esse tipo de crime, considerando também as complexidades e peculiaridades da esfera digital. A análise também visa identificar a incidência e a extensão do crime de comercialização de pornografia infantil no contexto da pandemia, evidenciando os impactos e os riscos enfrentados pelas vítimas.

Diante desse contexto, é essencial dedicar recursos significativos à área de segurança da informação, visando garantir a segurança e o progresso da sociedade. Além disso, é necessário fornecer treinamento especializado aos agentes responsáveis pela persecução penal, a fim de capacitá-los a lidar de forma efetiva e atualizada com os crimes cibernéticos. É importante ressaltar que o Código Penal brasileiro remonta a 1940, uma época em que as tecnologias utilizadas hoje não

existiam, e, conseqüentemente, os crimes cibernéticos não eram contemplados pela legislação vigente. Portanto, é fundamental atualizar e adequar o sistema legal para enfrentar de maneira adequada os desafios impostos pela era digital.

Quanto à hipótese do trabalho, que afirmava que a legislação brasileira apresenta lacunas e dificuldades na abordagem do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil, constatou-se que essa hipótese se confirmou. A análise realizada evidenciou a necessidade de atualização e aprimoramento da legislação para lidar de forma mais efetiva com os desafios trazidos pela era digital.

É válido destacar que o tema dos crimes cibernéticos é amplo e abrange uma variedade de delitos. Neste trabalho, optou-se por focar especificamente no crime de comercialização de pornografia infantil. No entanto, há a possibilidade de expandir esse escopo em pesquisas futuras para um aprofundamento mais abrangente e abordar outros crimes cibernéticos, permitindo uma compreensão mais completa e uma resposta mais eficaz a essas violações.

Em suma, a proteção das crianças e adolescentes diante do crime cibernético de comercialização de pornografia infantil requer a implementação de uma legislação abrangente, investimentos em segurança da informação e capacitação dos profissionais envolvidos. Somente por meio dessas medidas será possível garantir a segurança, o progresso e o bem-estar da sociedade, além de fortalecer o sistema jurídico brasileiro para enfrentar os desafios impostos pela era digital.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 14^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Operação Luz na Infância**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-luz-na-infancia>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

ACAMS Today. **COVID-19 and the Sexual Exploitation of Children Online**. 2020. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/covid-19-and-the-sexual-exploitation-of-children-online/>. Acesso em: 13 de abr. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a

aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Legislação Federal e marginália.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Legislação Federal e marginália.

BRASIL. **Lei n. 2.884, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Legislação Federal e marginália.

BRASIL. **Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Legislação Federal e marginália.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Grupos de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP e PR/RJ**. Cartilha de Atuação do MPF no combate aos crimes cibernéticos. São Paulo: MPF, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Palestras/Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_no_combate_aos_crimes_cibern%C3%A9ticosINFANCIA_E_JUVENTUDE.pdf. Acesso em 13 abr. 2023.

BROOKSHEAR, J. Glenn. **Ciência da Computação**: Uma visão abrangente. 11ª. ed. - Porto Alegre: Bookman, 2013.

CAPANEMA, Walter Aranha. **O Spam e as Pragas Digitais**: uma visão jurídico-tecnológica. São Paulo: Ltr, 2009.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

CONSELHO DA EUROPA. (2007). **Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote)**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>. Acesso em: 14 abr. 2023.

DE FREITAS, Laura Campos; DOS SANTOS, Jurandir José. Dos Crimes Virtuais Cometidos Se Utilizando do Anonimato da Deep Web. **ETIC-Encontro de iniciação científica**. ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann**: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

EHNEY, Ryan; SHORTER, Jack D. DEEP WEB, DARK WEB, INVISIBLE WEB AND THE POST ISIS WORLD. **Issues in Information Systems**, v. 17, n. 4, 2016.

Anais da XV Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV

ISSN: 2358-9515

<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n. 15, v.1, p. 1-21, ago.2023.

FERNANDES SOBRINHO, Rodrigo. **Crimes cibernéticos evolução no período pandêmico e combate.** 2022.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GIANES, Alexandre. Competência nos crimes cibernéticos. **Jusbrasil**, 9 out. 2017. Disponível em: <https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/514359859/competencia-nos-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

HOLT, T. J.; BOSSLER, A. M. Examining the dimensions of the deep web: A conceptual analysis. **International Journal of Cyber Criminology**, v. 9, n. 1, p. 1-12, 2015.

ICMEC, UNICEF. (2020). **O Marco Legal da Proteção à Criança Online no Mundo: Um Estudo Comparativo.** Disponível em: https://cdn.icmec.org/wp-content/uploads/2020/09/Estudo-Legislativo-ICMEC_UNICEF-PT.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

KRONE, T.; SMITH, R. G. **Responding to child exploitation material online: The Australian approach.** Trends & Issues in Crime and Criminal Justice, 2017.

LÔ, Willian Andrade. **A (in) eficácia da produção de provas oriundas do ambiente digital em face à crimes cibernéticos.** 2022.

MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais.** v.3. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Crimes Cibernéticos: Coletânea de Artigos.** Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste, que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgp/noticias-pgp/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 14 abr. 2023.

OHTOSHI, Paulo Hideo. **O comportamento informacional: estudo com especialistas em segurança da informação e criptografia integrantes da RENASIC/COMSIC.** 2013.

MEIRELLES, Flávio. **Princípio da territorialidade, devido processo e território.**

Disponível em:

<https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1153448679/principio-da-territorialidade-devido-processo-e-territorio>. Acesso em: 12 abr. 2023.

POMPEU, Ana Luiza Brandão Calil. **Crimes cibernéticos: a ineficácia da lei** Carolina Dieckmann. 2022.

SAFERNET BRASIL. **Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta Safernet Brasil.** Disponível em:

<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>. Acesso em: 14 abr. 2023.

SAFERNET BRASIL. **Central Nacional de Denúncias - 2022 – completo.**

Disponível em:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1QVeMKdRAGyHLvOckKWwPWjij9_JRmEgXkRN13mHtUd4/edit#gid=0. Acesso em: 14 abr. 2023.

SILVA, Rita de Cássia Lopes. **Direito penal e sistema informático.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

UNICEF. **The Convention on the Rights of the Child:** Learn about the Convention.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 abr. 2023.

UNESCO. **Segurança online de crianças e adolescentes:** minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online. 2020. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374356>. Acesso em: 14 abr. 2023.

